

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR

Aracélia do Carmo Queiroz¹
Irla Yohana Pereira dos Santos²
Delner do Carmo Azevedo³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo relatar sobre as Parcerias Público Privada no âmbito da alimentação hospitalar. Considerando que a Administração Pública precisa se adequar às mudanças da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, que entrou em vigor a partir de 01/04/2023, observa-se que ocorreram alterações mediante as regras das contratações públicas, assim, sendo, é necessário o planejamento estratégico para que os Órgãos possam se adequar e implantar dentro do prazo e nas condições estipulados em lei, de forma que as necessidades pela contratação de bens e serviços sejam legalmente atendidas. Para tanto, uma revisão integrativa de literatura foi executada através das bases de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico e PubMed, sendo selecionados artigos científicos sobre o tema publicados entre os anos de 2006 a 2023. A terceirização da alimentação hospitalar é uma solução eficiente e vantajosa para as instituições de saúde, portanto, considero que a modalidade de parceria entre o Estado e as empresas privadas objetivando a realização e a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à população reflete benefícios, uma vez que é estabelecida quando a Administração Pública não tem condições técnicas ou financeiras de gestão e execução.

Palavras-chave: Administração pública. Licitação e contratação. Alimentação hospitalar. Concessão.

3361

ABSTRACT: This article aims to report on Public-Private Partnerships in the context of hospital food. Considering that the Public Administration needs to adapt to the changes in the New Tenders and Contracts Law No. 14,133/2021, which came into force on 04/01/2023, it is observed that changes have occurred in the rules of public procurement, thus, Therefore, strategic planning is necessary so that the Bodies can adapt and implement within the deadline and under the conditions stipulated by law, so that the needs for contracting goods and services are legally met. To this end, an integrative literature review was carried out using the Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Scholar and PubMed databases, selecting scientific articles on the topic published between the years 2006 and 2023. Outsourcing hospital food is an efficient and advantageous solution for health institutions, therefore, I consider that the type of partnership between the State and private companies aiming to carry out and improve the quality of public services offered to the population reflects benefits, since it is established when the Public Administration does not have technical or financial conditions for management and execution.

Keywords: Public administration. Bidding and contracting. Hospital food. Concession.

¹Graduanda em Direito, Centro Universitário São Lucas/Afya.

²Graduanda em Direito, Centro Universitário São Lucas/Afya.

³ Orientador do curso em Direito, Centro Universitário São Lucas/Afya. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública.

I. INTRODUÇÃO

Com o decorrer do tempo o Brasil vem passando por uma fase de mudanças muito significativas, quando se trata do fortalecimento e moralização dos órgãos públicos, o âmbito governamental vem tomando espaço cada vez mais amplo na rotina das instituições públicas.

A atividade de contratação que é realizada pelos órgãos e entidades da administração pública brasileira tem dada a sua progressiva complexidade jurídico procedimental, sendo assim, aumenta em muito, os limites da lei, fazendo dos institutos do direito administrativo contratual um ramo do direito administrativo dotado de grande carga de especificidade, transformando a atividade jurídica quase em arte. Por isso mesmo, os agentes públicos que atuam nesta área, tais como ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contratos e membros de comissões de licitação.

Compondo, portanto, um dos pilares do controle interno, a prática da segregação de funções é recomendada em diferentes instituições do poder público de fiscalização e controle em distintas esferas da administração, pois define corretamente as atribuições a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, execução e controle, reduzindo os riscos de falhas e vícios que poderão, mais cedo ou mais tarde, gerar eventuais irregularidades contratuais.

Portanto, a segregação de funções, quando aplicada corretamente contribui com um maior controle interno da Administração Pública e com legalidade do processo de licitação e dos contratos deles decorrentes, se sobressaindo pela eficiência, imparcialidade, transparência, racionalidade e eficácia sobre a execução das despesas públicas.

Entretanto, ao apresentar-se como um aspecto positivo da nova Lei de Licitações a ferramenta não é absoluta, pois em municípios menores eventualmente podem inexistir diferentes departamentos internos ou ainda número limitado de servidores disponíveis para atendimento deste recurso, podendo ser por exemplo resultado de pouco investimento ou de interesse da administração local, pois em diversos casos a fragilidade administrativa, está associada a fatores políticos, ingerências, leniência nos controles, favorecimentos e todo tipo de disfunções.

Sabe-se que são grandes os desafios para os gestores públicos perante adequação à

nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, devido ser ato obrigatório todo o procedimento de planejamento para as contratações públicas.

A prática da terceirização de atividades é cada vez mais presente nas organizações do setor privado ou público. Em linhas gerais, quando as organizações optam por não executar diretamente algumas de suas atividades e lançam mão do recurso de contratar terceiros. Isso ocorre devido algumas oportunidades como obter redução de custos, deter maior foco em atividades tidas como mais essenciais, ter ganhos em qualidade e eficiência pela incorporação de novas tecnologias e profissionais com as prestadoras de serviço.

Em uma unidade hospitalar, a unidade de alimentação e nutrição é o setor empregado para comprar, receber, armazenar alimentos, preparar e distribuir refeições para os pacientes que se alimentam por via oral ou alternativas.

No contexto hospitalar as UAN tem como objetivo ofertar refeições nutricionalmente equilibradas, aceitáveis do ponto de vista sensorial e que atendam aos requisitos de segurança microbiológicos.

A forma de contratação dos serviços de nutrição e alimentação é diversificada, portanto as definições das contratações vão de acordo com as necessidades do hospital, de experiências contratuais, além das características de cada hospital. Essas características são diferentes em cada um dos hospitais, muitas vezes decorrentes da limitação do mercado fornecedor em ofertar profissionais capacitados e da própria condição da estrutura física, de instalações e de equipamentos do serviço prestado. A qualidade das refeições ofertadas, apesar das condições limitantes de área física, é altamente satisfatória em alguns hospitais, com ótima avaliação das refeições servidas.

A fiscalização técnica do contrato é realizada por um nutricionista do hospital. Sendo considerado que a gestão e a fiscalização do contrato podem não ser realizadas de forma adequada e corretamente, quando o quadro de nutricionistas não está completo. Alguns hospitais elaboraram um checklist para facilitar a fiscalização diária dos itens que devem ser observados. Outros realizam a fiscalização com o acompanhamento da produção das dietas. Com relação aos fornecedores atuais dos hospitais e contratos de produção interna e externa, as equipes entrevistadas avaliaram positivamente seus fornecedores atuais. O que pode ocorrer é uma fase de adaptação no início dos novos contratos. Após o período de adaptação e ajustes, conseguem ter uma relação satisfatória e de parceria com os contratados.

2. Desenvolvimento

2.1 Administração pública

Sendo composta por um conjunto de entidades, órgãos e servidores, a Administração pública atua direcionada por uma série de normas e princípios, visando garantir a entrega de serviços de qualidade à sociedade. Um desses princípios é o da Eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 19/1998 (BRASIL, 1998).

A Administração Pública é um conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo, em uma visão geral, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas (MEIRELLES, 2004,p.64).

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, afirmando que se deve obedecer à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência. Sobre o princípio da eficiência, o qual tem o objetivo de otimizar a prestação de serviços públicos, garantindo que seja evitado desperdício e uma maior rentabilidade social (MELLO, 2010,p.3).

3364

Um dos grandes desafios para a modernização do Estado atualmente reside, justamente, nos limites que devem ser estabelecidos em relação à atuação dos órgãos de controle. Parcela da doutrina aponta para a hipertrofia do controle da Administração Pública como uma causa da inércia e da pouca criatividade dos agentes públicos. De fato, um controle excessivo poderá repercutir negativamente sobre as novidades apresentadas pela nova legislação.

O papel da administração pública tem como o central nos objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas (ODMs) porque eles só serão atingidos na medida em que os Estados nacionais nos países em desenvolvimento contam com aparelhos de Estados dotados de capacidade suficientemente forte para promovê-los. Em princípio, servidores públicos não devem trabalhar para agências a não ser as reguladoras e, naturalmente, não trabalham em organizações não governamentais.

A proposta de um novo modelo para as licitações públicas baseado em critérios em que a Administração Pública possa contribuir com o desenvolvimento sustentável,

permeiam a aplicabilidade e as condições da gestão, sobretudo, em relação aos métodos eficazes que permitam chegar aos resultados condizentes com as expectativas de uma melhor prestação do serviço público (DIAS, 2020).

A definição de servidores públicos se conceitua por uma conotação genérica e engloba todas as pessoas físicas que exercem funções do estado. Os agentes públicos são responsáveis pela administração pública, os mesmos podem ser remunerados ou de forma gratuita com ou sem vínculo formal com as estatais. (OLIVEIRA, 2019).

Os agentes públicos se delimitam com o maior número de pessoas naturais exercendo as funções públicas e cargos públicos nas administrações direta e indireta. É de uma forma muito ampla quando se trata sobre serviço público, pois para abranger toda e qualquer atividade realizada pela Administração pública, desde uma carimbada num requerimento até o transporte coletivo, podem ser classificados como estatutários, celetistas ou temporários. De acordo com a Constituição Federal, na redação resultante da EC 19, chamada de “Emenda da Reforma Administrativa”, bem como da EC 20, classificam-se quatro espécies. (MEIRELLES, 2003,p.390).

2.2 Licitações e contratos conforme nova Lei nº 14.133/2021

3365

A Lei nº 14.133/2021 tem como objetivo estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas sendo elas de forma diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 8.666/1993, em especial, refletia o estado da arte do Direito Administrativo de 1993. Muita coisa mudou de lá para cá e, em certa medida, a Lei nº 14.133/2021 incorporou procedimentos e práticas administrativas que acabaram por se revelar exitosos nas contratações públicas brasileiras.

Os processos licitatórios podem ser conduzidos por modalidades distintas que podem ser selecionadas de acordo com o valor da transação e a natureza do objeto, com características próprias e únicas as modalidades foram classificadas anteriormente pela Lei nº 8.666/1993 em seis tipos: concorrência, convite, tomada de preço, concurso, pregão e leilão, entretanto esta classificação recebeu novos parâmetros pela Lei nº14.133, sancionada em 1º de abril de 2021.

Pela Nova Lei de Licitação, as modalidades de convite e tomada de preço saem de cena ao passo que a Lei nº 8.666/1993 será extinguida, implementa o diálogo competitivo e mantém ativas as modalidades de concorrência, concurso, leilão e pregão.

Em conformidade com os artigos da Lei 14.133/21 que lhe rege, o Sistema de Registro de Preço (SRP) é condicionado a uma ampla e prévia pesquisa de mercado com periodicidade na atualização dos valores registrados, devendo haver procedimentos e rotinas de controle, bem como vigência do registro.

A licitação regida pela Lei 14.133/2021 não só é um processo seletivo, mas também deve cumprir objetivos que vão além da determinação racional-legal do adjudicatário do contrato administrativo, sendo que as inclinações da nova lei mostram a vocação do processo licitatório “para a regulação da economia, tendo em vista o fomento do mercado nacional, a promoção da sustentabilidade, inclusive no emprego, com redução da processualidade e em consonância com a realização de uma política anticorrupção nos contratos públicos” (NÓBREGA, 2019, p. 373).

A legislação ainda aborda que o SRP pode ser empregado na contratação de obras e serviços de engenharia, desde que seguindo um projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, onde haja necessidade permanente de obra ou serviço a ser contratado.

A implementação do Sistema de Registro de Preços apresenta diversos benefícios para a Administração Pública, sendo o principal deles a redução e economicidade de certames licitatórios de contratações recorrentes e o registro compartilhado com possibilidade de adesão de diversos órgãos às Atas de Registros de Preço, bem como a celeridade nas aquisições de bens ou prestação de serviços, aumento de competitividade entre fornecedores que ao perderem podem concordar em atender com os mesmos preços do vencedor, em eventuais adversidades que comprometam o atendimento, além da possibilidade de fracionar as compras, evitando estocagem, sendo um segundo meio de economia ao orçamento da Administração Pública.

Um ponto importante relacionado ao Sistema de Registro de Preço é que as atas são compartilhadas entre diversos órgãos públicos, ou seja, uma única Ata de Registro de Preço pode contemplar diversos beneficiários, classificados e resumidamente definidos conforme incisos XLVII, XLVIII e XLIX do Artigo 6 da Lei 14.133/2021 como Órgão Gerenciador, aquele que conduz o certame licitatório, realiza o registro de preços e gerencia a ata; Órgão Participante, aquele que participa dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços e integra a ata; e, por fim, o Órgão Não Participante, também conhecido como “carona”, representa e entidade pública que como o própria classificação diz, não participou do SRP e

nem está contemplada na Ata de Registro de Preço, mas que de acordo com o Artigo 86 da Lei 14.133/2021 pode aderir tardiamente desde que apresentando justificativa, demonstração de compatibilidade entre os valores registrados, Artigo 23 desta Lei, e os praticados no mercado e consulta prévia com aceite do Órgão Gerenciador.

2.3 Parceria Público-Privada

As parcerias entre instituições públicas e privadas, sempre existiu, não é um termo novo quando se trata de parcerias, porém com o decorrer dos tempos ela foi se aperfeiçoando e criando metodologias diversas, para melhorar a sua aplicação como na definição. Esse método de parcerias teve a sua imersão, na década de 90 que é originária da Inglaterra e consequentemente sua aplicabilidade se espalhou para os demais Estados do mundo.

De acordo com Lima et al. (2005, p. 4), as Parcerias Público-Privadas (PPPs) surgiram como uma solução para enfrentar desafios relacionados à prestação de serviços públicos de qualidade, especialmente em um contexto de escassez de recursos governamentais. Essas parcerias têm sua origem na Europa, com destaque para o Reino Unido no final do século XX. Na época, a crescente demanda por infraestrutura e serviços eficientes levou os governos a buscar alternativas que pudessem envolver o setor privado no desenvolvimento de projetos, minimizando a dependência exclusiva do financiamento público. A proposta das PPPs consistia em combinar a expertise e os investimentos privados com os objetivos sociais e de interesse público, garantindo, assim, uma forma de superar as limitações financeiras do setor estatal. Segundo os autores, o modelo teve como foco inicial áreas como transporte, saneamento e energia, onde as demandas eram mais urgentes e os investimentos necessários superavam a capacidade governamental de financiamento.

Segundo Silva (2006), as Parcerias Públicas-Privadas (PPPs) são definidas como uma colaboração entre o Parceiro Público e Privado, pois agindo de forma concomitante tem como solucionar problemas, referentes aos serviços prestados dentro da instituição como ajudar em vários âmbitos sendo a segurança, saúde, educação entre outros serviços prestados com maior qualidade, dentro do prazo e do orçamento para a sociedade como um todo.

Definidas como contratos de médio e longo prazo firmados entre empresas privadas e a Administração Pública, as Parcerias Público-Privadas (PPPs) envolvem a prestação de

serviços à Administração Pública, para o desenvolvimento e gestão de bem ou serviço público, em que o agente privado arca com risco significativo e com a responsabilidade pela gestão ao longo da vida do contrato, sendo que a remuneração é significativamente vinculada ao desempenho e/ou à demanda o uso do bem ou serviço.

Os contratos de concessão comum distinguem-se dos contratos tradicionais de obras e serviços de engenharia em alguns aspectos que se relacionam quanto à abrangência do objeto observa-se que enquanto a execução de obras é o objeto central de um contrato convencional, na concessão o objeto é mais abrangente podendo partir desde da execução da obra e o fornecimento de bens, sendo este o maior foco da modalidade onde o concessionário é encarregado pela articulação, integração e administração de áreas meio de suporte à atividade finalística.

Entende-se que a identidade do tomador do serviço é quando uma empresa é contratada para executar uma determinada obra de interesse exclusivo da Administração Pública, enquanto que na concessão a empresa é encarregada pela prestação de um serviço aos usuários, que ao usufruírem do serviço pagam diretamente à concessionária e não à Administração, cabendo a esta somente o papel de controle e fiscalização.

Quanto ao sistema de remuneração nota-se que as receitas da concessionária advém do usuário do serviço por meio tarifários e, eventualmente, alternativos, e não de pagamentos da Administração Pública.

Em relação a autonomia da gestão observa-se que empresas contratadas de forma tradicional para execução de obras públicas, também tidos como contratos ordinários, possuem baixa autonomia e liberdade na gestão quando comparadas com as concessionárias, uma vez que aqui o objeto da contratação resume-se apenas a execução em conformidade com padrões estabelecidos pela Administração, enquanto que a atuação das concessionárias estão focadas nos resultados do serviço por não estarem limitadas por especificidades do concedente, devendo gerir os riscos inerentes à atividade e aos meios para produção de resultados.

Compreende-se que em estruturas ordinárias as empresas assumem compromisso com a Administração Pública até a entrega do objeto contratado, enquanto que na concessão a responsabilidade é mais extensa, ou seja, por um período maior de tempo, no qual a concessionária pode atuar na elaboração do projeto, execução da obra e gestão da prestação

de serviço, desta forma promovendo interesses da contratada em gerar maior eficiência à concessão, ao adotar materiais e métodos construtivos de boa qualidade que diminui custos com manutenções.

Nas concessões comuns, não há prazo mínimo e nem máximo para os contratos. Nas PPPs, o prazo mínimo é de 5 (cinco) anos, e o prazo máximo é de 35 (trinta e cinco) anos.

No Brasil, as PPPs apresentam-se em duas modalidades que dependem de relevante transferência de riscos para o setor privado e distinguem-se quanto às fontes de receita da concessionária, sendo a concessão administrativa o tipo em que prestação de serviços que é custeada pelo setor público é prestado tanto a ele como à população através da concessionária, enquanto que a concessão patrocinada além de haver recebimento de proventos da Administração Pública, também há receita proveniente das tarifas cobradas aos usuários.

A modalidade de contratação pública na qual é firmada uma parceria (relação comercial) entre setor público e setor privado, compartilhando-se riscos, recompensas e responsabilidades.

Sendo como um dos aspectos que distinguem às concessões das modalidades de ordinárias, a identidade do tomador do serviço define que a concessionária é encarregada pela prestação de um serviço aos usuários, que ao usufruírem do serviço pagam diretamente à concessionária, cabendo a Administração Pública o papel de controlar e fiscalizar, desta forma a legislação permitiu que os contratos por parcerias público-privadas estabeleçam remuneração vinculada à performance do concessionário, cujo objetivo é ampliar a eficiência na execução do contrato, incentivando que o concessionário alcance níveis mais exigentes para qualidade do serviço prestado.

Na remuneração por desempenho, os proventos podem ser ampliados ou reduzidos em conformidade com o cumprimento ou o descumprimento de indicadores de serviços previamente definidos que influenciam na qualidade do objeto contratado.

2.4 Serviço de alimentação hospitalar

Quando se fala em alimentação, os pensamentos se ligam à fome, onde de fato há uma relação entre alimento e a necessidade fisiológica gerada pela falta de nutrientes no

organismo, quando ocorre o processo de se alimentar já se entrelaçam o pensamento de “matar” a fome e só depois surgem pensamentos que referenciam uma alimentação saudável.

Segundo Rodrigues et al. (2005) os conceitos de uma alimentação saudável e oferta de serviços que ofertam segurança alimentar são de suma importância para a alimentação equilibrada, principalmente no que compete o envolvimento dos serviços de alimentação destinados à coletividade sadias e enfermas na prevenção dos surtos causados pela ingestão de alimentos contaminados.

Segundo Sousa (2008), a alimentação tem como objetivo principal promover o crescimento e a produção de energia necessária para as diversas funções do organismo. Além disso, nutrição destaca-se como uma ciência que estuda as relações entre os alimentos e nutrientes que são ingeridos pelo ser humano e que relaciona os alimentos à saúde e às doenças, englobando os processos de ingestão, digestão, absorção, transporte e excreção de substâncias alimentares pelo organismo humano. Por sua vez, Wardlaw e Smith (2013), definem a nutrição como a ciência que estuda o ato ou efeito de nutrir-se através da ingestão do alimento até a sua assimilação pelas células.

Tida por muito tempo como um ato de sobrevivência, a alimentação apresenta-se distinta em diferentes partes do mundo. Estando inerente a aspectos biológicos, sociais e culturais, o ato de se alimentar envolve diversos setores que partem desde a produção dos gêneros até a sua transformação em refeições e disponibilização às pessoas, também chamadas de comensais, em comedorias industriais, comerciais e corporativas ou institucionais.

Quando se trata sobre os serviços de alimentação e nutrição institucionais, no caso deste estudo, hospitalares, observa-se algum perfis de comensais que nestes espaços costumeiramente abrangem pacientes, acompanhantes e servidores, que podem ser públicos e/ou terceirizados, correspondendo assim ao público-alvo da prestação cujo resultado são cardápios nutricionalmente equilibrados e que oferecem segurança do ponto de vista da qualidade higiênico-sanitária e, adicionalmente, para a recuperação ou manutenção da saúde dos indivíduos.

Atuando em diversos segmentos do comércio e da indústria, conforme Popolim (2006) as Unidades de Alimentação e Nutrição (UANs) são espaços em que ocorrem à produção de refeições para as coletividades sob a supervisão de profissionais nutricionistas

que atuam diretamente no planejamento de cardápios institucionalizados, bem como a segurança alimentar e a qualidade dietético e nutricional.

No contexto hospitalar a UAN é denominada Unidade de Nutrição e Dietética (UND) ou Serviço de Nutrição e Dietética (SND) e refere-se à unidade organizacional onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a assistência nutricional aos pacientes, acompanhantes e servidores sendo subdividida em duas grandes áreas: Serviço de Alimentação Coletiva, corresponde a produção e oferta das refeições nutricionalmente equilibradas, aceitáveis do ponto de vista sensorial e que atendam aos requisitos de segurança microbiológicos, e Assistência Nutricional e Dietoterápica, referência à equipe de nutricionistas e técnicos que prestam assistência dietoterápica diretamente com o indivíduo.

Quando a instituição é hospitalar, onde seu objetivo é a recuperação da saúde, a atenção ao paciente integral e quando está sob internação abrange um conjunto de cuidados, dentre estes os relacionados à alimentação e à nutrição em seus diferentes níveis de complexidade e de intervenção, de acordo com as características individuais e o tipo de enfermidade.

Diante disto além da oferta de uma dieta nutricional segura onde se objetiva: corrigir e evitar deficiências nutricionais que concorrem para o aumento das complicações e da mortalidade. Os pacientes hospitalizados com seus alimentos favoritos, oferecem um leque de dietas que contribui para amenizar o sofrimento da doença e da internação.

No ambiente hospitalar o cuidado nutricional tem sua centralidade na equipe de nutrição e também com a ajuda da equipe multidisciplinar no intuito de que se alcancem os resultados almejados.

Quando se trata em gestão de prestação dos serviços de alimentação e nutrição hospitalar, a concessão abrange diversas execuções dos fatores operacionais, requerendo uma gestão eficiente e controles apropriados para que seja executado adequadamente.

Quanto à contratação de serviços continuados, são encontradas diferentes formas de fornecimento que refletem nos seguintes modelos de contratação: produção interna, produção externa e contratação de mão-de-obra.

Na produção interna a empresa executa todas as ações pertinentes à administração e fornecimento de mão de obra, insumos e gêneros alimentícios, realizando também a

produção nas dependências do hospital de dietas orais e a distribuição aos usuários institucionalmente legalizados (pacientes, acompanhantes e servidores). Enquanto isso, na produção externa a empresa executa todas as atividades inerentes à gestão e fornecimento de mão de obra, insumos e gêneros alimentícios, bem como realiza a produção de dietas orais nas dependências da contratada e o transporte até o hospital, assim como a distribuição aos usuários institucionalmente legalizados. E por fim, a contratação de Mão de Obra, na qual a empresa somente fornece mão de obra e realiza sua gestão para a prestação dos serviços, incluindo a produção e distribuição das refeições. O hospital contratante executa todas as atividades inerentes à aquisição e gestão de insumos e gêneros alimentícios, bem como faz a gestão da produção e distribuição das refeições com a mão de obra contratada.

O serviço de alimentação e nutrição em unidades hospitalares pode ocorrer na modalidade de autogestão ou concessão, sendo ambas devidamente desempenhadas de forma contínua em favor dos beneficiários. Tida como uma atividade meio que intenciona a oferta de alimentação terapêutica em unidades hospitalares sob a responsabilidade da Administração Pública, as Unidades de Alimentação e Nutrição são áreas que geralmente atuam sob sistema de terceirização.

No serviço contratado mediante uma concessão, a empresa é contratada a partir de uma licitação em que a necessidade do hospital em atender sua coletividade foi devidamente descrita em termos de referências e editais. Após o recebimento de propostas, a definição daquela que representar a melhor vantagem para a Administração e o firmamento contratual, cabe à empresa contratada a execução e à Instituição cabe a fiscalização do objeto contratado.

O papel do fiscal de contratos dispõe no art. 67 da Lei nº 8.666/93, onde se estabelece normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 67. É dever que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal cargo, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º - O representante tem como demanda anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário conforme a regularização das faltas ou defeitos observados .

§2º - As decisões que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Através da Lei das Estatais foram definidas regras mais claras e rígidas no que diz respeito a compras, licitações e nomeação de diretores, presidentes e membros do conselho administrativo da empresa, desta forma visando diminuir a ocorrência de nomeações políticas nas instituições, podendo ocasionar em uma relação mais ética, além de almejar profissionais mais qualificados tecnicamente, para exercer determinadas funções, contribuindo assim com redução de casos de corrupção e qualquer tipo de interferência política nas organizações, garantindo relações mais transparentes, dentre elas, a relação com os fornecedores e prestando contas à sociedade civil e órgãos de fiscalização.

6. CONCLUSÃO

Considera-se que a modalidade de parceria entre o Estado e as empresas privadas objetivando a realização e a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à população reflete benefícios, uma vez que é estabelecida quando a Administração Pública não tem condições técnicas ou financeiras de gestão e execução. Compreendo que a principal finalidade das PPPs é a promoção da interação entre agentes públicos e privados para a execução de serviços ou empreendimentos de grande porte, otimizando a gestão e auxiliando no crescimento dos municípios, sendo essencial em áreas como a segurança, transporte e iluminação pública. Por se tratar de uma parceria em prol do sucesso de determinado serviço, entende-se que é necessário que tanto o Estado como as concessionárias assumam os compromissos pactuados em contrato, garantindo a lisura dos processos, bem como a execução da melhor forma possível de forma a assegurar o acesso aos bens e serviços públicos com mais qualidade e eficiência.

Tendo como base os princípios constitucionais, os processos licitatórios da Administração Pública foram sendo atualizados em atendimento às inovações tecnológicas, inicialmente tido como presencial, onde os concorrentes firmavam propostas para posteriormente disputar o certame pessoalmente diante da figura do pregoeiro, atualmente a condução do pregão de forma eletrônica garante maior competição, eficiência na negociação, transparência na condução do processo, celeridade e economicidade dos recursos. Esta modalidade pode ainda ter seus efeitos potencializados ao ser associada com o Sistema de Registro de Preços, onde a Administração Pública ao empregá-lo torna-se de uma ferramenta que confere maior agilidade, eficiência e maior controle nas aquisições e

contratações de bens e serviços, uma vez que não é obrigada a comprar ou contratar a totalidade dos processos.

O processo licitatório regido pela nova lei tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre as licitações, assim como a justa competição, evitar contratações com sobrepreço e evitar o superfaturamento na execução dos contratos.

Além de oferecer vantagens a Administração Pública, o Sistema de Registro de Preços permite a participação de fornecedores menores, já que o fornecimento é parcelado e os valores podem ser adaptados periodicamente à realidade do mercado ao longo da vigência da ata.

A prática da terceirização foi ampliada e ganhou espaço em áreas finalísticas, como os serviços profissionais especializados e essenciais, a gerência dos serviços e inclusive a gestão financeira.

A terceirização da alimentação hospitalar é uma solução eficiente e vantajosa para as instituições de saúde. Toda unidade gerencial onde são desenvolvidas atividades técnico administrativas necessárias para a produção de refeições, até a sua distribuição para coletividades sadias e enfermas, tendo como objetivo contribuir para manter, melhorar ou recuperar a saúde .

3374

Ao contar com empresas especializadas, os hospitais podem oferecer refeições de qualidade, atender às necessidades dietéticas dos pacientes e garantir a conformidade com as normas de segurança alimentar. Além disso, a terceirização permite reduzir custos operacionais, transferindo a responsabilidade para profissionais capacitados e experientes. Com todas essas vantagens, não é surpresa que a alimentação hospitalar terceirizada esteja se tornando cada vez mais popular em todo o mundo.

Definida como um conjunto de procedimentos administrativos que visam a aquisição de bens e contratação de serviços, a licitação está presente em todos os entes federativos, devendo obedecer princípios constitucionais ao compor processo formal a partir da necessidade da administração pública por determinado objeto, organizando estratégias de planejamento dentro da legalidade de como comprar e de como contratar, nas variadas fases até o contrato, momento este em que a execução cabe à contratada e a fiscalização à administração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em 11 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto Federal no 7.892, de 23 de janeiro de 2013.** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm>. Acesso em 11 de agosto de 2023.

3375

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm> Acesso em 11 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2023.

BRASIL. **Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.** Brasília: Tribunal de Contas da União, 2010.

BRASIL. **Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências. Disponível em: <<http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=600>>

DIAS, Lidiane Dutra. **Projeto da nova lei de licitações: uma análise dos principais avanços e críticas.** Palmas: Revista Vertentes do Direito, 2020.

LIMA, Jacqueline Batista de Souza et al. **Entendendo a Parceria Público Privada no Brasil: Uma Análise Preliminar.** Disponível em: <<https://www.tce.ap.gov.br/sistemas/pubdocs/docs/Docu0000611ppp.pdf>>. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

NÓBREGA, Theresa. **A nova lei de licitações no Brasil: a licitação diante das transições legislativas.** Brasília: Revista da AGU, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **A aplicação da nova lei de licitações prescinde do PNCP.** 2019.

POPOLIM WD. **Aplicação da segurança alimentar em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN) e Unidades Produtoras de Refeições (UPR), sob a égide do controle higiênico-sanitário.** São Paulo: Nutrição Profissional, 2006.

RODRIGUES, E.M, et al. **Resgate do conceito de aconselhamento no contexto do atendimento nutricional.** Campinas: Revista de Nutrição, 2005.

SILVA, Daniel Cavalcante. **Parceria público-privada: o toque de Midas na administração pública.** Teresina: Jus Navigandi, 2006.

3376

SOUSA, Eliene. **Referências nutricionais.** Brasília: Ministério da Educação/PNAE, 2008.

WARDLAW, Gordon M.; SMITH, Anne M. **Nutrição contemporânea.** Porto Alegre: Artmed, 2013.